



**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

PUBLICAÇÃO	
D.O.E.Nº	125
Data:	05/07/2023
Página	8

<b>INTERESSADO:</b> Universidade Estadual Vale do Acaraú (Uva)		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta da Universidade Estadual Vale do Acaraú (Uva) sobre reconsideração do Parecer CEE nº 50/2023, que reconheceu o Curso de Pedagogia Magistério Intercultural Tremembé que passa a ser denominado Curso de Licenciatura Intercultural Indígena em Pedagogia Cuiambá Magistério Tremembé.		
<b>RELATORA:</b> Guaraciara Barros Leal		
<b>PROCESSO Nº</b> 05403709/2023	<b>PARECER Nº</b> 313/2023	<b>APROVADO EM:</b> 21/6/2023

## I – RELATÓRIO

A Pró-reitora de Graduação da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, Profa. Jônia Tércia Parente Jardim Albuquerque, solicitou pelo processo nº 05403709/2023 reconsideração do Parecer CEE nº 50/2023, aprovado em 24 de janeiro de 2023, nos seguintes termos, “solicita revisão do Parecer 050/2023 que reconhece o Curso Pedagogia Cuiambá Magistério Intercultural Tremembé, grau de licenciatura, modalidade presencial, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) alterando **para reconhecimento do Curso de Licenciatura Intercultural Indígena em Pedagogia Cuiambá Magistério Tremembé. Solicita também o reconhecimento para o exercício da gestão escolar nas escolas indígenas Tremembé, conforme o fundamento exposto a seguir**” (grifo nosso).

A Uva apresenta como argumentos que “o Projeto Político Pedagógico do Curso de Pedagogia Cuiambá Magistério Intercultural Tremembé está respaldado na Resolução CNE/CP nº 01/2015, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas em cursos de Educação Superior e de Ensino Médio.

Justifica, ainda, a Pró-reitora que “o reconhecimento do Curso Pedagogia Cuiambá Magistério Intercultural Tremembé deva ser como **licenciatura intercultural** já que se trata de um curso de Pedagogia intercultural, fundamentada na formação específica, diferenciada e intercultural de professores Tremembé (PPP, 2018).

**A primeira solicitação, portanto refere-se à alteração do voto quanto ao grau de formação, de licenciatura para licenciatura intercultural.**

A Pró-reitora dá prosseguimento ao pleito, solicitando também revisão do voto que reconheceu o curso para diplomação de 68 professores, exclusivamente para o exercício da docência na educação infantil e dos anos iniciais do ensino

FOR: GR



## CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 313/2023

fundamental em escolas indígenas Tremembé, arguindo que “o Curso de Pedagogia Cuiambá Magistério Intercultural Tremembé, está respaldado na Resolução CNE/CP nº 01/2015, cujo princípio da formação de professores indígenas, é o **reconhecimento do valor e da efetividade pedagógica dos processos próprios e diferenciados de ensino e aprendizagem dos povos e comunidades indígenas**” (Art. 2º). Na sequência enfatiza que esta Resolução determina “formar, em nível da Educação Superior e do Ensino Médio, **docentes e gestores indígenas** para atuar na Educação Escolar Indígena com vistas ao exercício integrado da docência, da gestão e da pesquisa assumida como princípio pedagógico” (Art 3º Inciso I).

**A segunda solicitação refere-se à ampliação do reconhecimento do curso, dando aos licenciados o direito para além do exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental das escolas indígenas Tremembé, já concedido, para que exerçam a gestão escolar nessas escolas.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Analisando o pleito com base nos seguintes dispositivos legais: artigo 64 da LDB/1996 que assim determina: “a formação de profissionais de educação para **administração**, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, **será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação**, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”; e ainda, no Parecer CNE/CP nº 6/2014 que se refere à licenciatura como licenciatura intercultural indígena; e a Resolução CNE/CP nº 01/2015, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas em cursos de Educação Superior e de Ensino Médio, tenho as seguintes considerações a fazer:

- a) Quanto à primeira demanda que propõe alterar a denominação do grau licenciatura para licenciatura intercultural, esta relatora revê o seu voto e “reconhece o curso de Licenciatura intercultural indígena em Pedagogia Magistério Tremembé”;
- b) Quanto à segunda demanda que propõe incluir a gestão como exercício profissional dos estudantes formados por este curso o citado Parecer declara que:

“os cursos de formação de nível médio habilitarão para a docência na Educação Infantil e no primeiro segmento do

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 313/2023

Ensino Fundamental. A formação em Nível Superior, por meio de cursos de pedagogias interculturais ou específicas, também habilitará os professores indígenas para atuarem na Educação Infantil e no primeiro segmento do Ensino Fundamental”.

Observe-se que o citado Parecer não inclui nesse perfil o exercício da gestão escolar.

A Resolução que institui as diretrizes curriculares, além de ratificar o parecer e traz como princípios:

- I - respeito à organização sociopolítica e territorial dos povos e comunidades indígenas;*
- II - valorização das línguas indígenas entendidas como expressão, comunicação e análise da experiência sociocomunitária;*
- III - reconhecimento do valor e da efetividade pedagógica dos processos próprios e diferenciados de ensino e aprendizagem dos povos e comunidades indígenas;*
- IV - promoção de diálogos interculturais entre diferentes conhecimentos, valores, saberes e experiências;*
- V - articulação dos diversos espaços formativos, tais como a comunidade, o movimento indígena, a família e a escola; e*
- VI - articulação entre docentes, gestores e demais profissionais da educação escolar e destes com os educadores tradicionais da comunidade indígena.*

Veja que o inciso VI refere-se à **articulação entre docentes, gestores e demais profissionais da educação escolar**, logo esses são atores diversos e distintos.

O Projeto Pedagógico do Curso, descreve o perfil de formação do professor da escola indígena e nele não está incluída a função de gestor da escola, senão vejamos:

***“Na escolha do professor indígena Tremembé é importante, para a Aldeia, que a pessoa escolhida demonstre capacidade de liderança e faça parte das lutas e movimentos pelos interesses dos indígenas, principalmente assuntos direcionados à reconquista de suas terras. Isto, como consequência da consciência formada ao longo dos anos pela educação que o Povo***



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 313/2023

*desenvolve com as crianças. Deverá ter **bom relacionamento e respeito pelos mais velhos e lideranças, além de conhecer suas histórias e contá-las, e conhecer a verdadeira história da chegada dos portugueses, espanhóis, holandeses, franceses e outros estrangeiros às nossas terras.** A pessoa deverá demonstrar uma linguagem fácil e compreensiva, ser criativa e em alguns casos praticar o artesanato. E, logicamente, saber ler e escrever.*

***O professor deverá estar comprometido com as lutas e interesses do seu Povo e que na escola de sua Aldeia seja um agente do saber na construção do conhecimento, tendo em vista o seu bem estar e do ambiente natural e social mais amplo.***

*Sendo este professor um educador, na sua expressão mais dinâmica, estará sintonizado e **engajado com o projeto político do Povo Tremembé de Almofala.***

***Outras exigências deverão compor o perfil do professor Tremembé:***

***Ser um educador com formação intercultural, com saberes específicos da etnia Tremembé e saberes e habilidades esperados de um profissional de educação, com competência para realizar atividades docentes em quaisquer ambientes que se faça necessário;***

*- Ser um **educador pesquisador autônomo**, com capacidade de iniciativa na busca e na produção de conhecimentos;*

*- Ser um **agente político** que desenvolva relevantes ações no fortalecimento das lutas do Povo Tremembé e estabeleça estreitos vínculos entre educação e a vida Tremembé;*

*- Desenvolver atividades de **solidariedade com outros povos indígenas e suas lutas**, plenamente inserido no movimento indígena mais amplo, regional e nacional;*

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 313/2023

- Ter capacidade de **aprendizagem contínua**, inclusive formal, prevendo outras etapas de sua formação acadêmica, tais como o mestrado e o doutorado”.

Enfatize-se que a Resolução CNE/CP nº 01/2015, é uma das normas que orientam a formação do professor indígena, mas não a única. Além desta, devem ser consideradas a Resolução CNE nº 01/2006 que “institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia”; a Resolução CNE/CP nº 2/2015, que “define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada”, à época em vigor, mas já revogada, e mais recentemente a Resolução CNE/CP 2/2019, que “define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação)”.

No que se refere à gestão a Resolução CEE nº 460/2017 que “dispôs sobre o exercício do cargo de direção de instituições de ensino da educação básica”. Nesta, a carga horária para formação do gestor era de 240 horas, no entanto, está revogada, não sendo mais norma a ser cumprida, já que o curso não a cumpriu no tempo devido. Atualmente, as normas para o exercício do cargo de direção de instituições de ensino da educação básica estão regulamentadas pela Resolução CEE nº 502/2022, que estabelece 400 horas para formação do gestor.

Ressalte-se que a LDB/1996, está acima de qualquer norma regulamentadora. Esta lei baixou diretrizes e normas para a formação de professores e para a formação de especialistas, inclusive gestores, em artigos distintos, art. 61 (formação de professores) e 64 (formação de especialistas). Neste, está determinado que “a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, **será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação**, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”.

Ao definir que a formação **será feita em cursos de graduação em Pedagogia**, fica claro que o currículo do curso deverá ser organizado com conteúdos e carga horária que tratem da formação de cada especialista. Tais conteúdos não estão explícitos no PPC do curso, salvo 60 horas dedicadas ao componente curricular Gestão e Organização Escolar Tremembé.



## CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 313/2023

O documento encaminhado pela UVA ao CEE, solicitando a reconsideração do Parecer, apresenta documentos complementares como Programas de Disciplinas, tais documentos, no entanto, não constam do Projeto Pedagógico do Curso e este foi e será o documento referencial para o reconhecimento de cursos, conforme estabelece o artigo 14 da Resolução CEE nº 495/2021.

Art. 14. O pedido de reconhecimento de curso de graduação deverá ser encaminhado e protocolado no CEE, após decorrido período correspondente à metade da sua duração e, no máximo, até o final do primeiro trimestre do último ano de sua integralização pela primeira turma.

Parágrafo Único - O processo para reconhecimento de curso será instruído com o ofício do dirigente da instituição e documentos listados no ANEXO II.

Anexo II

[...]

b) Projeto Pedagógico do Curso – PPC – elaborado de acordo com as normas vigentes, diretrizes curriculares nacionais, conforme estrutura do ANEXO V;

ANEXO V - Projeto Pedagógico do Curso (PPC)

Diante do exposto, torna-se inviável a reconsideração do Parecer CEE nº 50/2023, no que se refere ao exercício da gestão escolar, uma vez que sua emissão cumpriu as normas vigentes e não há erro ou omissão que justifique tal reconsideração. Reafirma-se, portanto o que está posto no item 9 do Parecer CEE nº 50/2023, “ofertar a gestão escolar como área de aprofundamento, cumprindo a carga horária estabelecida na Resolução CNE/CP nº 2/2019 e na Resolução CEE nº 502/2022 (400 horas acrescidas ao mínimo de 3.200 horas do Curso de Pedagogia) ou conveniar com a UVA para habilitar o/a diretor/a com a oferta Curso de Especialização em Gestão escolar Indígena” .

FOR: GR



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer nº 313/2023

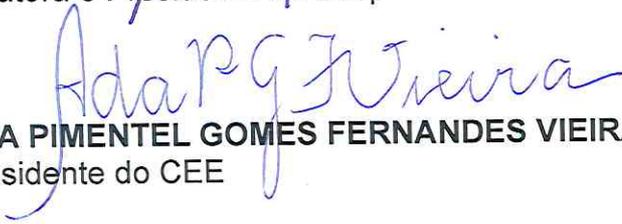
**III – VOTO DA RELATORA**

Responda-se à Uva nos termos deste Parecer que passa a ser parte integrante do Parecer CEE nº 50/2023.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2023.

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Relatora e Presidente da Cesp

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE